



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13667/16*

Origem: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB

Natureza: Licitações e Contratos – Concorrência 001/2016

Responsável: Carlos Alberto Batinga Chaves (ex-Superintendente)

Advogados: Ricardo de Novaes Gomes (OAB PB 8632)

Lucas Fernandes Franca de Torres (OAB PB 11478)

Alysson Correia Maciel (OAB PB 11841)

Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB PB 18056)

Marcos Antônio Monteiro Júnior (OAB PB 19045)

Bruno Carlos de Oliveira (OAB PB 17890)

Denunciante: SERTTEL LTDA

Representante: Teógenes Carneiro Coimbra (OAB/PE 22727)

Denunciante: SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA

Representante: Camila Cardoso Maia (OAB/RS 82901)

Denunciante: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP

Representantes: Roberta Borges (OAB/SP 391383)

Thyago José de Souza Lima (OAB/PB 21550)

Denunciante: MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA

Representantes: Vagner Elias Henriques (OAB/SP 274692)

Samira Cássia dos Santos Nery (OAB/SP 372453)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LITACÃO.** Prefeitura Municipal de João Pessoa. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB. Concorrência. Outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa, compreendendo o sistema de estacionamento Rotativo. Cancelamento da licitação. Perda do objeto. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13667/16*

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise da Concorrência 001/2016, materializada pela **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES, visando a outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa, compreendendo o Sistema de Estacionamento Rotativo.

O Documento TC 50626/16, que se refere à denúncia encaminhada pela empresa SETTEL LTDA, versa sobre possíveis vícios constantes no Edital da Concorrência 001/2016 e foi analisado pelo Órgão de Instrução, que concluiu por diversas irregularidades e pedido de paralisação do procedimento, até que se elidissem as irregularidades apontadas.

Diante deste fato, foi formalizado um processo de inspeção especial de licitação e contratos, cujo relatório inicial do Órgão Técnico confirmou as máculas já encontradas e sugeriu a emissão da medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.

O então Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, através de Decisão Singular DS1 - TC 00059/16, emitiu medida cautelar, determinando a suspensão da Concorrência 001/2016, até a decisão do mérito (fls. 283/289). A Primeira Câmara, através do Acórdão AC1 – TC 03411/16 referendou aquela medida cautelar (fls. 304/305).

Nos autos foi anexado o Documento TC 50979/16, referente à outra denúncia agora apresentada pela empresa SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA, cujo objeto tratou sobre possíveis vícios constantes no Edital da Concorrência 001/2016. A Auditoria elaborou um relatório inicial e concluiu pela confirmação de que a Concorrência estava eivada de vícios já mencionado nos autos.

O Gestor apresentou defesa de fls. 396/412 e 415/510.

Ao examinar os argumentos, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 512/521, entendeu pela irregularidade do procedimento por motivo de: 1) Ausência de justificativas quanto à adoção dos índices contábeis, em desacordo com o art. 31, §5º, da Lei 8.666/93, com potencial risco de restrição à competitividade do certame licitatório em tela; 2) Falhas graves na composição na nota técnica (NT), que deveria refletir o diferencial técnico que justifique afastar a oferta do menor preço, em virtude do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13667/16*

reconhecimento da experiência técnica adquirida pela empresa em determinado ramo de atuação (Know-how). A proposta da SEMOB pontua a disponibilidade de equipamentos (condição necessária ao adimplemento contratual e não o saber da empresa). Sobreposição de critérios de pontuação, bonificando duplamente empresas que já atuam no ramo, pela quantidade e duração dos contratos, sem aferi-los, de nenhum modo, quanto à qualidade do serviço prestado; 3) Falhas graves na composição da nota de preço (NP), com reflexos na nota final (NF), que deveria atender o critério da modicidade das tarifas (art. 6º, § 1º, Lei 8.897/95). A análise inicial da auditoria questionou apenas que a ponderação da nota contemplava, em maior percentual, o repasse de recursos à SEMOB do que a menor tarifa cobrada. Em sede de defesa, o gestor aumentou a tarifa mínima de R\$2,00 para R\$3,00, agora sem possibilidade de que os licitantes pudessem cobrar tarifas valores inferiores; 4) Ausência das metas a serem alcançadas nesta concessão pública (art. 18, I, da Lei 8.987/95). O edital prevê as diretrizes, que norteiam o alcance das metas, mas não estabelece os resultado a ser alcançados (valor numérico e data de alcance); 5) Ausência de prévio estudo de mobilidade urbana, que deve balizar todo este procedimento licitatório, tanto no que se refere às futuras expansões dos estacionamentos públicos (proximidade de *shopping centers*, praias, instituições de ensino etc), com nítidos reflexos na rentabilidade do concessionário, como na escolha da duração de 10 anos desta concessão pública, prorrogáveis por igual período, supostamente pautada em estudos de investimento e lucratividade do serviço, que não foram apresentados para análise deste Tribunal de Contas. 6) Falhas no projeto básico, que não estabelece a quantidade de vagas que será classificada como alta, média ou baixa rotatividade, de modo a não permitir condições objetivas de elaboração das propostas de preços.

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, e pugnou pelo provimento da impugnação apresentada e manutenção da medida monocrática de suspensão a irregularidade do certame, aplicação de multa e recomendações (fls. 523/527).

O Gestor veio aos autos solicitando prazo para alteração do edital do procedimento licitatório (fls. 528/530).

O então Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, através de Decisão Singular DS1 - TC 00017/17, ofertou prazo de 15 dias, a partir da publicação da decisão, para a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, apresentar para este Tribunal novos documentos que comprovassem o saneamento das falhas apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13667/16*

O Gestor trouxe aos autos nova documentação para a correção das irregularidades citadas (fls. 540/652 e 654/655).

A Auditoria elaborou um relatório de complementação de instrução de fls. 659/666, no qual concluiu pela: 1) Irregularidade na composição da Nota Técnica; 2) Irregularidade na composição da Nota de Preço (NP) com reflexo na nota final; 3) Ausência de metas a serem alcançadas na concessão pública; 4) Ausência de prévio estudo de mobilidade; e 5) Falha no projeto básico, que não estabelece a quantidade de vagas que será classificada como alta, média ou baixa rotatividade.

O Ministério Público lavrou uma cota, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 670/671), e pugnou pela assinatura de prazo por meio de baixa de Resolução a fim de que a autoridade responsável promovesse as reformulações editalícias com vistas a erradicar as falhas assinadas nos autos do processo.

A Primeira Câmara, através do Acórdão AC1 – TC 01580/17 revogou os efeitos da cautelar emitida através da Decisão Singular DS1 – TC 00059/16 e fez recomendação.

O Gestor carrou aos autos alteração do edital (fl. 682).

Foi anexado o Documento TC 69085/17, tangente à denúncia sobre irregularidades no procedimento licitatório apontadas pela empresa VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP.

A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 836/849) e concluiu pelas seguintes irregularidades: 1) Alteração do edital, sem reabertura de igual prazo; 2) Limite temporal para autenticação de documentos; 3) Exigência de visita técnica; 4) Falhas na forma da composição da Nota Técnica; 5) Falhas na forma da composição da Nota de Preço; 6) Ausência de metas requeridas no art. 18, I, da Lei 8.987/95; 7) Insuficiência no detalhamento do projeto básico. Além disso, as irregularidades “1”, “4” e “5” poderiam levar à escolha da proposta que não fosse a mais vantajosa, assim como a ausência de metas em desacordo com a legislação, tornavam inaproveitável todo o esforço já despendido pela SEMOB, sugerindo a anulação da Concorrência 01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13667/16*

No processo em tela ainda foram anexados o Documento TC 64611/17 e o Processo TC 17312/17, que se referem a denúncias encaminhadas pela empresa MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA sobre matéria já narrada nos autos.

O Gestor encartou nos autos documentação complementar, fl. 1009/5392.

A Auditoria lavrou um novo relatório de complementação de instrução (fls. 5397/5402), reprisando todas as irregularidades, sugerindo a anulação da Concorrência 01/2016.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa fls. 5414/5415 e 5418/5422.

O Órgão Técnico elaborou relatório às fls. 5429/5431, no qual, em razão da anulação da Concorrência 001/2016 (Documento TC 61771/19), deixou de examinar a defesa e sugeriu a perda de objeto da denúncia em face da anulação citada e arquivamento do feito:

## **2. CONCLUSÃO**

**Em razão da ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 001/2016, por economia processual deixa-se de examinar a defesa apresentada e sugere-se:**

- a) Comunicar ao Denunciante a perda de objeto da denúncia por ele apresentada, em face da Anulação, pela Administração, da Concorrência 001/2016; e,
- b) Arquivamento do feito por perda de objeto.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 5434/5435), pugnou pelo arquivamento e recomendação ao gestor para não realizar despesa em decorrência do procedimento licitatório anulado.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13667/16

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

No ponto, o Gestor anulou a licitação diante das constatações da Auditoria. Assim, é de se reconhecer que ocorreu a perda do objeto no presente processo.

De fato, em consulta ao TRAMITA, vê-se que o processo licitatório foi cancelado.

Vejamos:

TCE-PB  
Tramita  
19.9.16

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

Listar Licitações Eletrônicas

Tipo: Todos

Número Protocolo: |

Número Licitação: No formato nnnnn/aaaa

Ente: João Pessoa

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Modalidade: Concorrência

Regime de Execução: Todos

Tipo do Objeto: Todos

Objeto:

Situação: TODAS

Valor: Entre

Data de Publicação do Edital no DOE entre:

Data de Homologação entre:

Data de Cadastro entre:

Envio Fora do Prazo?: Todos

Exercício: 2016

Tipo do Proponente: Pessoa Física

CPF do Proponente:

Nome do Proponente:

Fontes de Recursos: Todos

Procurar

Protocolo	Origem	Número da Licitação	Valor	Data do Edital no DOE	Data de Homologação	Modalidade	Situação	Objeto
Doc. 44156/16	SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana	00001/2016				Concorrência	Cancelada	
Doc. 52840/16	SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana	00001/2016				Concorrência	Cancelada	

Antes o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para aprimorar elaboração de editais da espécie; **III) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13667/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13667/16**, referentes à análise da Concorrência 001/2016, materializada pela **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES, visando a outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa, compreendendo o Sistema de Estacionamento Rotativo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **I) EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para aprimorar elaboração de editais da espécie; **III) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 11:39



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 11:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2019 às 07:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO